



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ
RUA: RUI BARBOSA, 210. – CENTRO. - FONE/FA
(86)3250.1294
C.N.P.J. 06.636.807/0001-00

L. D. O

LEI DIRETRIZES ORÇAMENTARIA EXERCICIO DE 2019

ADMINISTRAÇÃO: WILLHELM BARBOSA LIMA



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ
RUA: RUI BARBOSA, 210. – CENTRO. - FONE/FA
(86)3250.1294
C.N.P.J. 06.636.807/0001-00

LEI Nº 312/2018.

Prata do Piauí – PI, 18 de junho de 2018.

Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Prata do Piauí, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal de Prata do Piauí (PI) aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2019, nos termos do art. 165, ° 2º da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Lei nº 4.320/64 e termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, compreendendo:

- I - Metas e prioridades da Administração municipal;
- II - As diretrizes gerais e específicas para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- III - A organização e estrutura dos orçamentos;
- IV - As disposições relativas as despesas do Município com Pessoal e encargos Sociais;
- V - Disposições sobre o Orçamento Fiscal de Seguridade Social e de Investimentos;
- VI - Disposições relativas á Dívida Municipal;
- VII - Outras disposições.

Parágrafo Único - As diretrizes aqui estabelecidas orientarão na elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município, relativa ao referido exercício financeiro.

CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º. Em consonância com o Art 4º da Lei Complementar 101/2000, bem como em consonância com o Art. 165, ° 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2019, são especificadas no Anexo I que integra esta Lei, as quais constituem prioridades da Administração Municipal, a serem detalhadas na programação orçamentária para o Exercício Financeiro de 2019:

- I - a apresentação de serviços educacionais de qualidade;
- II - a garantia de serviços de atenção e prevenção da Saúde e Saneamento Básico;
- III - a promoção da cultura, esporte, lazer e turismo;
- IV - as assistências à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente;
- V - a geração de emprego e renda através de recursos que qualifiquem a mão de obra local e a garantia de crédito;
- VI - a habitação e o urbanismo-habitação popular e infra estrutura urbana e rural;
- VII - a promoção da agricultura e do abastecimento;
- VIII - a preservação das condições ambientais;
- IX - o planejamento das ações municipais com vistas a racionalização, eficiência, efetividade e eficácia;
- X - Incentivo a ciência e tecnologia.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ
RUA: RUI BARBOSA, 210. – CENTRO. - FONE/FA
(86)3250.1294
C.N.P.J. 06.636.807/0001-00

Parágrafo Único - Na elaboração da proposta orçamentária para 2018, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesas orçadas com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas, significando dizer que metas estabelecidas não constituem limite a programação de despesa.

CAPITULO II DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º. Ficam estabelecidas para elaboração do Orçamento do Município relativo ao exercício financeiro de 2019 as diretrizes gerais e especifica de que trata este Capítulo consubstanciadas no texto desta Lei.

Art. 4º. A receita total é estimada no mesmo valor da despesa total fixada.

Art. 5º. A elaboração do projeto, a aprovação, e a execução da Lei Orçamentária de 2019 deverá ser realizada de modo a evidenciar transparências da gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da comunidade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual até 2019 que tenha sido objeto de projetos de leis específicas.

Art. 7º. A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2018 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus fundos e entidades da administração Direta, assim como a execução obedecerá às diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. As receitas serão estimadas e as despesas fixadas, tendo como base a execução orçamentária observada no período do 1º semestre do Exercício anterior observa-se:

I - Os valores orçamentários na forma dos dispostos neste artigo poderão, ainda, ser corrigidos durante a execução orçamentária por critérios que vierem a ser estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

II - Os programas e projetos em fase de execução, desde que reavaliado á luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferências sobre novos projetos.

III - A Lei Orçamentária Anual Observará, na estimativa da receita e na fixação de despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental.

IV - A manutenção de atividades existentes terá prioridade sobre as ações de expansão.

V - Os recursos ordinários do tesouro municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, o serviço da dívida e outras despesas com o custeio administrativo e operacional.

VI - O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos e das transferências de recursos deles decorrentes na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao art. 212 da Constituição Federal, ficando asseguradas dotações orçamentárias próprias para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma do



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ
RUA: RUI BARBOSA, 210. – CENTRO. - FONE/FA
(86)3250.1294
C.N.P.J. 06.636.807/0001-00

disposto na Lei nº 9.424, de 24/12/1996 e aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) das referidas receitas em ações e serviços públicos de saúde cumprindo ao disposto na Emenda Constitucional nº 29 de 13 de Setembro de 2000.

VII - Constará da Proposta Orçamentária e produto das operações de crédito autorizado pelo Legislativo, com destinação e vinculação a projeto específico.

VIII - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e observadas as metas programáticas setoriais constantes na presente Lei.

IX - Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária, compreendendo juros, amortizações e outros encargos.

X - Será estabelecido a Reserva de Contingência, em até 1% cuja forma de utilização e montante, estará definido com base na Receita Corrente Líquida.

Art. 9º. As despesas a conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, somente será permitido para projetos ou atividades novas, decorrentes de calamidade pública declarada pelo Município, na forma do art. 167, ° 3º, da Constituição Federal.

Art. 10º. O poder Executivo poderá firmar convênios, com vigência máxima de 02 (dois) anos, com outras esferas de governo, visando o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, esporte e lazer, obras e serviços gerais, dentre outros necessários ao desenvolvimento do Município, podendo firmar termos aditivos aos respectivos convênios.

Parágrafo Único - As contrapartidas financeiras de convênios, acordos e/ou empréstimos em qualquer caso serão estabelecidas de modo compatível com a capacidade do Município.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 11º. O Orçamento Anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por decreto, compreendendo seus órgãos, fundos e entidades da administração Direta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Município.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual apresentará a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, nos quais a discriminação das despesas far-se-á obedecendo a classificação das Despesas Públicas, expressa em menor nível por categoria de programação das dotações orçamentárias, indicando:

I - o orçamento que pertence;

II - o grupo de despesa a que se refere, obedecendo no mínimo, a seguinte classificação:

1. pessoal e encargos sociais;
2. juros e encargos da dívida Interna;
3. outras despesas correntes;
4. investimentos;
5. inversões financeiras, nelas incluídas quaisquer despesas com constituição ou aumento de capital de empresas;
6. amortização da dívida Interna.

§ 2º. A categoria de programação de que trata este artigo será identificada por projetos e atividades tituladas individualmente e com indicação sucinta de metas que caracterizam o produto esperado da ação pública.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ
RUA: RUI BARBOSA, 210. – CENTRO. - FONE/FA
(86)3250.1294
C.N.P.J. 06.636.807/0001-00

§ 3º. No Projeto de Lei Orçamentária Anual será atribuído a cada Projeto e Atividade, sem prejuízo da codificação funcional programática adotada um código numérico sequencial.

§ 4º. A modalidade de aplicações dos recursos será expressa através de códigos indicadores com a seguinte tipologia, podendo ser alterada para atender a conveniência da execução orçamentária:

- I. Transferências Intragovernamentais a Entidades não integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social(15);
- II. Transferências a União(20);
- III. Transferências a Estados e ao Distrito Federal(30);
- IV. Transferências de Municípios;
- V. Transferências a Instituições Privadas(50);
- VI. aplicações Diretas - Administração Municipal(90).

Art. 12º. Operações de crédito por antecipação da Receita, contratados pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício em que forem contratadas.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 13º. Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária Anual:

I - Demonstrativo das Receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentado de forma sintética e agregada, evidenciando déficit ou superávit e o total de cada um dos orçamentos;

II - Demonstrativo das Receitas dos Orçamentos, seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias e subcategorias econômicas;

III - Quadro-Resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos;

- a) por classificação institucional;
- b) por função;
- c) por sub-função;
- d) por programa;
- e) por grupo de despesas;
- f) por mobilidade de aplicação; e
- g) por elemento de despesas..

IV - Demonstrativo dos recursos destinados á manutenção do Ensino Fundamental, do Ensino Infantil e do Desenvolvimento do Ensino.

V - Demonstrativo dos investimentos consolidados nos (três) orçamentos do Município;

VI - Demonstrativo das despesas por um grupo de despesas e fonte de recursos identificando os valores em cada um dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em termos global e por órgãos;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ
RUA: RUI BARBOSA, 210. – CENTRO. - FONE/FA
(86)3250.1294
C.N.P.J. 06.636.807/0001-00

Art. 14º. O Orçamento de Investimentos previsto na Lei Orgânica do Município, detalhará individualmente por categorias de programação e natureza da despesa as aplicações destinadas as Despesas de capital, constantes da presente Lei.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 15º. As despesas com pessoal da Administração Direta Indireta, ficam limitadas 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo, atendendo ao disposto no inciso III, & 1º e 2º do Art. 19 e inciso III, ° 1º do Art. 20, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, bem como ao disposto no Art.182 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º. A verificação dos cumprimentos dos limites estabelecidos nos supramencionados arts. 19 e 20 da lei complementar 101/2000 será realizada ao final de cada semestre.

§ 2º. Entendem-se como Receitas Correntes Líquidas para efeitos de limites do presente artigo, somatório das Receitas Correntes da Administração Direta e Indireta, excluídas as Receitas relativas a contribuição dos servidores para custeio do sistema de Previdência e Assistência Social conforme inciso IV letra c do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º. O limite estabelecido para despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes Despesas:

- I - Salários (vencimentos e vantagens fixas e variáveis);
- II - Obrigações patronais (encargos sociais);
- III - Proventos de aposentadorias, reformas e pensões;
- IV - Subsídios dos Vereadores;
- VI - Outras Despesas de Pessoal.

§4º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão, a qualquer título, pelo órgão ou entidades da Administração Direta, Autarquias e fundações, só poderá ser feita havendo prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício e obedecerão ao limite do caput deste artigo.

§ 5º. Os valores dos Contratos de Terceirização de Mão de Obra que se referem á substituição de servidores e empregados público serão contabilizados como 'Outras Despesas de Pessoal'.

§ 6º. O pagamento de precatório judicial deverá obedecer aos preceitos e regras capituladas na Emenda Constitucional nº 30, de 13/12/2000.

Art. 16º. Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos reconhecida de utilidade pública; a pessoa físicas / carentes, mediante processo interno, nas áreas de educação, saúde e assistência social, esporte



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ
RUA: RUI BARBOSA, 210. – CENTRO. - FONE/FA
(86)3250.1294
C.N.P.J. 06.636.807/0001-00

§ 1º. Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º. Os prazos para a prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar aos 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

§ 3º. Fica vedada a concessão de ajuda financeira as entidades que não prestarem contas dos recursos recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO I DAS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM O REPASSE À CÂMARA

Art.17. A libertação de recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas às despesas do poder legislativo Municipal ocorrerá conforme o disposto no Art.29 da Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Parágrafo Único. O Poder Executivo, repassará ao poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, 7% (sete por cento) de sua receita, relativa ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no ° 5º art. 153 e nos arts 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL

Art. 18º. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias que atuem nas áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social e obedecerá ao definido na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e da Lei Orgânica do Município. Destacando-se que a proposta orçamentária incluirá os recursos necessários atendimento, observando que a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde em cumprimento ao disposto na Ementa Constitucional nº 29, de 13 de dezembro de 2000, a referida aplicação deverá ser de no mínimo 15%.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA MUNICIPAL

Art. 19º. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas de operações de crédito.

Art. 20º. Obedecidos os limites estabelecidos em Lei Complementar nº 101/2000, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2018, destinado a financiar despesas de capital previstas no orçamento.

Art. 21º. As operações de crédito deverão contar da Proposta Orçamentária e autorizadas por lei específica.

Art. 22º. A verificação dos limites da dívida pública serão feitas na forma e nos prazos estabelecidos da Lei Complementar nº 101/2000.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ
RUA: RUI BARBOSA, 210. – CENTRO. - FONE/FA
(86)3250.1294
C.N.P.J. 06.636.807/0001-00

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23º. Caso seja necessário à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “invenções financeiras de cada poder”.

Art. 24º. O Poder Executivo enviará até o dia 30 (trinta) de setembro o Projeto de Lei Orçamentária a Câmara Municipal, que apreciará até o final da Sessão Legislativa devolvendo-o a seguir para sanção.

Parágrafo Único - Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhada até o início do exercício financeiro de 2019, fica o Legislativo Municipal autorizado a adotar a Lei Orçamentária em vigor como proposta orçamentária, nos termos do Parágrafo Único do art. 34 da Constituição Estadual.

Art. 25º. Deverá ser utilizada a classificação orçamentária da despesa pública na forma da Portaria SOF/SEPLAN nº 5, de 20 de maio de 1999, que compõem todas as alterações que constituem o novo Ementário de Classificação das Despesas Públicas, e a Portaria SOF/SEPLAN nº 42 de 14.04.99 que Atualiza a discriminação por função de governo, que tratam o inciso I, do ° 1º, do art. 2º e, ° 2º, do art. 8º, ambos da Lei 4.320/64 e portarias SOF/SEPLAN nº 163 de 04.05.01, Nº 180 de 21.05.01 e Nº 325 de 27.05.01 que atualiza os elementos de despesa.

Parágrafo Único - Conforme o disposto na Portaria SOF/SEPLAN nº 42, de 14 de abril de 1999, os Programas serão identificados, mediante, a criação de codificação com 04 (quatro) dígitos de numeração sequencial.

Art. 26º. O Prefeito Municipal encaminhará a Câmara propostas de alterações na Legislação Tributária, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, visando a:

- I - Adequação das alíquotas dos tributos Municipais:
- II - Priorização dos tributos diretos:
- III - Aplicação da justiça fiscal:
- IV - Atualização das taxas:
- V - Reformulação dos procedimentos necessários a cobrança dos tributos municipais:

Art. 27. A Lei Orçamentária será sancionada até 31 de dezembro de 2018, acompanhada do Quadro de Detalhamento da Despesa - Q.D.D., especificando por órgão, os projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos com valores devidamente atualizados.

Parágrafo Único - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesas, observando os limites fixados na Lei Orçamentária.

- I - Os Projetos de Lei Orçamentária Anual e de Créditos Adicionais, bem como suas propostas de modificação referidas na Lei Orgânica do Município, serão apresentadas com a forma e o detalhamento de despesa estabelecida nesta Lei.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ
RUA: RUI BARBOSA, 210. – CENTRO. - FONE/FA
(86)3250.1294
C.N.P.J. 06.636.807/0001-00

II - Os Decretos de Abertura de Créditos Suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual serão acompanhados, na sua publicação, da especificação das dotações neles contidos e das fontes de recursos que os atenderão.

III – Na Lei Orçamentária Anual de 2018 constará autorização para a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 70% (setenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente.

Art. 28º. Efetuar com estrita observância a emissão de Relatórios e demonstrativos em cumprimento de prazos, limites de aplicação de recursos de conformidade com as disposições do art. 63 da Lei Complementar nº 101/2000 - de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 29º. São Vedados quaisquer procedimentos no âmbito do sistema de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 30º. Fica o Poder Executivo e Legislativo autorizados a realizar concurso público para preenchimento de vagas e cargo no âmbito da administração municipal, observados os limites constantes do artigo 15 da presente Lei, também fica autorizado a contratação por tempo determinado de pessoal para suprir essencial necessidade, nas áreas de saúde, educação, assistência social, administração geral e serviços de limpeza pública.

DO NÃO ATENDIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 31. A limitação de empenho previsto no art. 23, desta Lei, deverá seguir a seguinte ordem de limitação:

I – No Poder Executivo:

- a) – serviços extraordinários;
- b) – diárias;
- c) – aquisição de material de consumo;
- d) – realização de obras com recursos próprios.

II – No Poder Legislativo:

- a) – diárias;
- b) – serviços extraordinários;
- c) – realização de obras com recursos próprios;
- d) – aquisição de material de consumo.

§ 1º As limitações previstas no inciso I deste artigo não podem abranger os projetos e atividades cuja despesa constitui obrigação constitucional ou legal de execução.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ
RUA: RUI BARBOSA, 210. – CENTRO. - FONE/FA
(86)3250.1294
C.N.P.J. 06.636.807/0001-00

§ 2º Em não sendo suficiente, ou inviável sob o ponto de vista da administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

- I – despesas necessárias para atendimento à saúde;
- II – despesas necessárias para atendimento à assistência social;
- III – despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV – despesas necessárias para a manutenção e desenvolvimento do ensino; V – despesas com pagamento de aposentadorias e pensões;
- VI – despesas com pagamentos dos encargos e do principal da dívida consolidada do Município;
- VII – despesas com o pagamento de precatórios judiciais.

§ 3º A limitação de empenho corresponderá, em termos de percentuais, ao valor ultrapassado da meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 32º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras e oficiais de fomento.

Art. 33º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Prata do Piauí, 12 de abril de 2018.

Willhelm Barbosa Lima
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ
RUA: RUI BARBOSA, 210. – CENTRO. - FONE/FA
(86)3250.1294
C.N.P.J. 06.636.807/0001-00

ANEXO DE METAS ANEXO I

01. CÂMARA MUNICIPAL

1. Aquisição de equipamentos e Material Permanente;
2. Reforma e Ampliação do Prédio da Câmara.
3. Manutenção da Câmara
4. Aquisição de veículos
5. Informatização da câmara
6. Publicações de Atos do Poder Legislativo

Contribuição a Associação

GABINETE DO PREFEITO

1. Manter e Equipar o Gabinete do Prefeito.
2. Desenvolver ações de supervisão e coordenação superior, dentro do Gabinete
3. Aquisição de Equipamentos e Material Permanente.
4. Apoio financeiro a entidades privadas e subvenções sociais.

ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

1. Manter e Equipar o Departamento de Administração Geral e Financeiro.
2. Aquisição de Equipamentos para Serviços da Administração Geral.
3. Desenvolver ações junto a municípios, no sentido de manter e equipar os setores de Identificação, Junta do Serviço Militar, Expedição de CTPS, Correios e Telégrafos e Telefonia.
4. Manutenção das atividades meios de Departamento, desenvolvendo os projetos e atividades de manutenção e controle interno, divulgação de atos oficiais controle de dividas, arrecadação de tributos e controle de contribuições, controle de almoxarifado e patrimônio dos órgãos públicos.
5. Aquisição de Equipamentos para Administração Pública.
6. Assinaturas de informativos, revistas e jornais.
7. Encargos com a manutenção da iluminação pública.
8. Fardamento para funcionários.
9. Manutenção de encargos com segurança pública.
10. Programa de publicação de editais e notas.
11. Treinamento e qualificação de funcionários da administração.
12. Desenvolver os projetos inclusos no Plano Plurianual.
13. Manter atualizado os débitos com a previdência Social.
14. Aquisição de imóveis para administração pública.
15. Promover a informação e processamento de dados.

DESENVOLVIMENTO RURAL, RECURSOS HIDRICOS E MEIO AMBIENTE

1. Manter e equipar a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento
2. Aquisição de equipamentos e acessórios agrícolas.
3. Construção de Matadouro Público Municipal.
4. Construção das instalações de Feira de Pequenos Animais.
5. Aquisição de Veículos.
6. Aquisição de equipamentos para medicação veterinária.
7. Manter e equipar Mercado Público Municipal.
8. Proporcionar condições favoráveis para atendimento técnico aos produtores municipais,



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ
RUA: RUI BARBOSA, 210. – CENTRO. - FONE/FA
(86)3250.1294
C.N.P.J. 06.636.807/0001-00

desenvolvendo a agricultura familiar.

EDUCAÇÃO E CULTURA

1. Manter e equipar a Secretaria Municipal de Educação.
2. Manter e equipar as creches e pré-escolares.
3. Desenvolver na forma da legislação vigente o ensino fundamental, a valorização dos profissionais dessa área, com implementação das atividades pertencentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.
4. Equipar e reformar os prédios educacionais e demais órgãos sob a responsabilidade da Secretaria de Educação.
5. Construir, reformar e/ou ampliar escolas municipais, para o desenvolvimento do ensino fundamental.
6. Construção e/ou recuperação de Creches.
7. Aquisição de equipamentos e material permanente para o Ensino Fundamental.
8. Capacitação de Pessoal.
9. Aquisição de Imóveis.

ESPORTE, LAZER E TURISMO

1. Desenvolver o desporto amador, através de promoções, patrocínios e outras atividades que possam beneficiar a prática de esportes na comunidade estudantil e de um modo geral nos jovens e adultos do Município, como forma de lazer.
2. Implantar e equipar a biblioteca pública municipal.
3. Desenvolver programas e atividades, festividades cívicas e folclóricas do Município e de nosso Estado.
4. Construção e/ou recuperação de Quadra Poliesportiva.
5. Construção e/ou recuperação de Campos de Futebol.

OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

1. Manter, equipar e desenvolver o setor de serviços urbanos.
2. Construção e recuperação de prédios públicos.
3. Programa de melhoria habitacional.
4. Construção de praças públicas.
5. Construção e manutenção de pavimentação de ruas e avenidas.
6. Reforma, ampliação e manutenção de cemitérios públicos municipais.
7. Aquisição e manutenção de equipamentos para o serviço de limpeza pública
8. Construção de Açudes e Barragens.
9. Construção e recuperação de rede de eletrificação rural e urbana.
10. Construção e recuperação de logradouros e vias públicas.
11. Manter, desenvolver e equipar o Departamento municipal de estradas.
12. Construção e restauração de estradas vicinais.
13. Construção e restauração de passagens molhadas, bueiros e pontes.
14. Construção de Pavimentação Asfáltica em Vias Urbanas.
15. Aquisição de lixeiras para serem instaladas nas proximidades do Balneário Prata Velha.
16. Recuperação e Manutenção do Balneário Prata Velha.

SAÚDE E SANEAMENTO

1. Manter e equipar a Secretaria de Saúde e Saneamento.
2. Aquisição e manutenção de equipamentos para o sistema de abastecimento de água.
3. Instalação de unidades sanitárias domiciliares.
4. Construção de galerias e pontes fluviais.
5. Perfuração de poços tubulares e cacimbões.
6. Aquisição de equipamentos para o Setor de Saúde.
7. Construção e restauração de Rede de distribuição d'água.
8. Construção e restauração de Unidades Sanitárias.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ
RUA: RUI BARBOSA, 210. – CENTRO. - FONE/FA
(86)3250.1294
C.N.P.J. 06.636.807/0001-00

9. Retirar o lixão do perímetro urbano do Município e a Construção de um aterro sanitário.
10. Construção e restauração de Galerias, Esgotos, e Canais Drenagens.
11. Construção e restauração de Postos de Saúde.
12. Aquisição de equipamentos para Abastecimento d'água.
13. Construir, reformar ou ampliar prédios de órgãos destinados a execução das ações básicas de saúde.
14. Manter as atividades do Conselho e do Fundo Municipal de Saúde.
15. Aquisição e manutenção de Ambulâncias.
16. Construção de chafarizes públicos.
17. Aquisição de equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares.
18. Aquisição de materiais e equipamentos permanentes.
19. Campanhas educativas e preventivas.
20. Encargos com transporte de pessoas carentes.
21. Programa de combate a desnutrição.

TRABALHO, CIDADANIA E AÇÃO COMUNITÁRIA

1. Manter, desenvolver e equipar as instalações do serviço social do Município
2. Aquisição de equipamentos e material permanente SERSOM.
3. Obras e instalações do SERSOM.
4. Transferência de recursos para entidades conveniadas.
5. Desenvolver programas de assistência e atendimento a população de baixa renda fortalecendo as atividades desenvolvidas através do Fundo Municipal de Assistência Social.
6. Implementação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI.
7. Ações de desenvolvimento comunitário e de geração de emprego e renda.

Gabinete do Prefeito Municipal de Prata do Piauí – PI, 12 de abril de 2018.


Wilhelm Barbosa Lima
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ
RUA: RUI BARBOSA, 210. – CENTRO. - FONE/FA
(86)3250.1294
C.N.P.J. 06.636.807/0001-00

ANEXO II

ANEXO DE RISCOS FISCAIS (Art. 4º, 3º, da Lei Complementar 101/2000)

A Prefeitura Municipal de PRATA DO PIAUÍ está desenvolvendo esforços para que o município atinja o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para o ano de 2019 não diferentes, porém existem riscos, chamados fiscais, que podem modificar, em algum momento, a sua trajetória econômica. Esses estão concentrados, principalmente, em passivos contingentes, como por exemplo, ações jurídicas a serem sentenciadas, danos causados pelo Município a terceiros, passivos de indenizações, e outros que podem, dependendo das decisões que forem definidas determinarem o aumento das despesas para os próximos exercícios e até mesmo o aumento da Dívida Pública.

Será alocado na Lei Orçamentária Anual, Reserva de Contingência da ordem de até 1% sobre o valor da Receita Corrente Líquida, onde estará reservada para eventuais riscos fiscais, tais como despesas judiciais e outros passivos contingentes.

ESPEFIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DO PASSIVO CONTINGENTES OU RISCOS FISCAIS CAPAZ DE AFETAR AS CONTAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

1. Aumento do salário mínimo que possa gerar grande impacto nas despesas com pessoal;
2. Crise econômica que venha refletir negativamente na arrecadação;
3. Condenações judiciais de difícil cumprimento;
4. Intempéries (secas, inundações, etc...) que por ventura, venham a ocorrer;
5. Outras ocorrências não previstas, mas que exijam a atuação oficial de maneira ostensiva.

PROVIDENCIAS A SEREM TOMADAS OU POR HIPÓTESES DE SE CONCRETIZAR

Abertura de créditos adicionais de até 70% da Receita Corrente Líquida na forma do artigo nº 42 da Lei Federal Nº 4.320/64.

Gabinete do Prefeito Municipal de Prata do Piauí – PL 12 de Abril de 2018.


Wilhelm Barbosa Lima
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS PARA O MUNICÍPIO DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS (Artigo 4º, Parágrafo 2º, inciso III da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000) 2019

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal	48.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	122.000,00
Epidemias, Enchentes e outras situações de calamidade	10.000,00		
Condenações Judiciais	62.000,00		
Pagamento de Juros da dívida maior que o orçado	2.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias	0,00
TOTAL	122.000,00	TOTAL	122.000,00

R\$ 1,00


WILHELM BARBOSA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O MUNICIPIO
DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS

2019

(Artigo 4º, Parágrafo 1º da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000)

ESPECIFICAÇÃO	2019		2019		2020		2020		2021		2021	
	Valor Corrente	Valor Constante	Valor Corrente	Valor Constante	Valor Corrente	Valor Constante	Valor Corrente	Valor Constante	Valor Corrente	Valor Constante	Valor Corrente	Valor Constante
Receita Total	18.960.000,00	18.012.000,00	19.908.000,00	18.057.142,86	20.903.400,00	18.057.142,86	20.903.400,00	18.057.142,86	20.903.400,00	18.057.142,86	20.903.400,00	18.057.142,86
Receitas Primárias (I)	18.935.000,00	17.988.250,00	19.881.750,00	18.033.333,33	20.875.837,50	18.033.333,33	20.875.837,50	18.033.333,33	20.875.837,50	18.033.333,33	20.875.837,50	18.033.333,33
Despesa Total	18.960.000,00	18.012.000,00	19.908.000,00	18.057.142,86	20.903.400,00	18.057.142,86	20.903.400,00	18.057.142,86	20.903.400,00	18.057.142,86	20.903.400,00	18.057.142,86
Despesas Primárias (II)	18.839.000,00	17.897.050,00	19.780.950,00	17.941.904,76	20.769.997,50	17.941.904,76	20.769.997,50	17.941.904,76	20.769.997,50	17.941.904,76	20.769.997,50	17.941.904,76
Resultado Primário (III) = (I - II)	96.000,00	91.200,00	100.800,00	91.428,57	105.840,00	91.428,57	105.840,00	91.428,57	105.840,00	91.428,57	105.840,00	91.428,57
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-


WILLHELM BARBOSA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O MUNICIPIO
DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
(Artigo 4º, Parágrafo 1º da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000)
2019

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em		% PIB	Metas Realizadas em		% PIB	Variação	
	2016(a)			2016(b)			Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	15.045.100,00			12.726.218,68			(2.318.881,32)	-15,41%
Receitas Primárias (I)	15.026.867,00			12.726.218,68			(2.300.648,32)	-15,31%
Despesa Total	15.045.100,00			12.726.218,68			(2.318.881,32)	-15,41%
Despesas Primárias (II)	14.934.850,00			12.660.232,86			(2.274.617,14)	-15,23%
Resultado Primário (III) = (I - II)	92.017,00			65.985,82			(26.031,18)	-28,29%
Resultado Nominal	-			-			-	-
Dívida Pública Consolidada	-			-			-	-
Dívida Consolidada Líquida	-			-			-	-


 WILHELMY BARBOSA LIMA
 PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O MUNICÍPIO DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

(Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso II da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000)

2019

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2020	%	
Receita Total	10.893.616,93	12.726.218,68	16,82	15.800.000,00	24,15	18.860.000,00	20,00	19.908.000,00	5,00	20.903.400,00	5,00	
Receitas Primárias (I)	10.893.616,93	12.726.218,68	16,82	15.780.855,00	24,00	18.935.000,00	19,99	19.881.750,00	5,00	20.875.837,50	5,00	
Despesa Total	10.893.616,93	12.726.218,68	16,82	15.800.000,00	24,15	18.960.000,00	20,00	19.908.000,00	5,00	20.903.400,00	5,00	
Despesas Primárias (II)	10.851.712,00	12.660.232,86	16,67	15.684.237,00	23,89	18.839.000,00	20,11	19.780.950,00	5,00	20.769.987,50	5,00	
Resultado Primário (III) = (I - II)	41.904,93	65.985,82	57,47	96.618,00	46,42	96.000,00	-0,64	100.800,00	5,00	105.840,00	5,00	
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2020	%	
Receita Total	12.182.331,81	13.426.160,71	10,21	15.800.000,00	17,68	17.886.792,45	13,21	17.634.865,80	-1,41	17.386.487,41	-1,41	
Receitas Primárias (I)	12.182.331,81	13.426.160,71	10,21	15.780.855,00	17,54	17.863.207,55	13,20	17.611.613,07	-1,41	17.363.562,19	-1,41	
Despesa Total	12.182.331,81	13.426.160,71	10,21	15.800.000,00	17,68	17.886.792,45	13,21	17.634.865,80	-1,41	17.386.487,41	-1,41	
Despesas Primárias (II)	12.135.469,53	13.356.545,67	10,06	15.684.237,00	17,43	17.772.641,51	13,32	17.522.322,61	-1,41	17.275.529,34	-1,41	
Resultado Primário (III) = (I - II)	46.862,28	69.615,04	48,55	96.618,00	38,79	90.566,04	-6,26	89.290,46	-1,41	88.032,85	-1,41	
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	


 WELLINGTON BARBOSA LIMA
 PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUI

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O MUNICIPIO
DEMONSTRATIVO IV - DEMONSTRAÇÃO DA EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**
(Artigo 4º, Parágrafo 2º, inciso III da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000)
2019

PATRIMONIO LIQUIDO	2015		2016		2017		R\$ 1,00	
		%		%		%		%
Patrimonio/Capital	-		-		-		-	
Reservas	-		-		-		-	
Resultado Acumulado	510.254,25		-		-		-	
TOTAL								


WILLHELM BARBOSA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O MUNICÍPIO DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

(Artigo 4º, Parágrafo 2º, inciso III da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000)
2019

	2016(a)	2015 (b)	2014 (c)	R\$ 1,00
RECEITAS REALIZADAS				
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)				
Alienação de Bens Móveis	-	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS				
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)				
DESPESAS DE CAPITAL				
Investimentos	-	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DO REGIME DE PREVIDÊNCIA				
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-	-
VALOR (III)				
SALDO FINANCEIRO				
	2016 g=((1a-1d)+111h)	2015 h=((1b-1e)+111i)	2014 i=(1c-11f)	



WILHELMO BARBOSA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O MUNICÍPIO
 DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME
 PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
 (Artigo 4º, Parágrafo 2º, inciso IV da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000)

	R\$ 1,00		
	2015	2016	2017
RECEITAS			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIAS (I)	-	-	-
RECEITAS CORRENTES	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	-	-	-
RECEITAS CORRENTES	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	-	-	-
DESPESAS			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIAS (IV)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
PREVIDÊNCIA	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - INTRA ORÇAMENTÁRIAS (V)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)			
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR			
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	-	-	-
Plano Financeiro	-	-	-
Plano Previdenciário	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS	-	-	-

WILLHELM BARBOSA LIMA
 PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO VII - DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA E DA MARGEM
DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
(Artigo 4º, Parágrafo 2º, inciso V da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000)
2019

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2019	2020	2021	
-	-	-	-	-	-	
-	-	-	-	-	-	
TOTAL						


WILLHELM BARBOSA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATA DO PATI
RUA: RUI BARBOSA, 218 - CENTRO - FONE/FAX
(86)3250.1294
C.N.P.J. 06.636.807/0001-00

§ 3º No Projeto de Lei Orçamentária Anual será atribuído a cada Projeto e Atividade, sem prejuízo da codificação funcional programática adotada um código numérico sequencial

§ 4º. A modalidade de aplicação dos recursos será expressa através de códigos indicadores com a seguinte hipótese, podendo ser alterada para atender a conveniência da execução orçamentária:

- I. Transferências Intra-governamentais a entidades não integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.(15);
- II. Transferências a União.(20);
- III. Transferências a Estados e ao Distrito Federal.(30);
- IV. Transferências de Municípios;
- V. Transferências a Instituições Privadas.(50);
- VI. Aplicações Diretas - Administração Municipal.(90)

Art. 12º Operações de crédito por antecipação de receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício em que forem contratadas.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 13º Acompanhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual:

- I - Demonstrativo das Receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos orçamentos, apresentado de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit e o total de cada um dos orçamentos;
- II - Demonstrativo das Receitas dos Orçamentos Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias e subcategorias econômicas;
- III - Quadro-resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos orçamentos;

Art. 14º O Orçamento de Investimentos previsto na Lei Orgânica do Município, detalhará individualmente por categorias de programação e natureza da despesa as aplicações destinadas às Despesas de Capital, constantes da presente Lei.

Art. 15º As despesas com pessoal da Administração Direta Indireta, ficam limitadas 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo, atendendo ao disposto no inciso III, § 1º e 2º do Art. 19 e inciso III, § 1º do Art. 20, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, bem como ao disposto no Art. 182 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Art. 16º O limite estabelecido para despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes Despesas:

- I - Salários (venças) e vantagens fixas e variáveis;
- II - Obrigações patronais (encargos sociais);
- III - Proventos de aposentadorias, reformas e pensões;
- IV - Subsídios dos Vereadores;
- VI - Outras Despesas de Pessoal.

§ 4º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão, a qualquer título, pelo órgão ou entidade da Administração Direta, Indireta e Fundações, só poderá ser feita havendo dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício e obedecendo ao limite do caput deste artigo.

§ 5º Os valores dos Contratos de Terceirização de Mão de Obra que se referem à submissão de servidores e empregados públicos serão contabilizados como Outras Despesas de Pessoal.

§ 6º O pagamento de precatório judicial deverá obedecer aos preceitos e regras estabelecidas na Emenda Constitucional nº 30, de 13/12/2000.

Art. 16º Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos reconhecidas de utilidade pública; a pessoas físicas / carentes, mediante processo interno, nas áreas de educação, saúde e assistência social, a porte

(Continua na próxima página)

Parágrafo Único - Na elaboração da proposta orçamentária para 2018, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesa com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas, significando dizer que metas estabelecidas não constituem limite a programação de despesa

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º Ficam estabelecidas para elaboração do Orçamento do Município relativo ao exercício financeiro de 2019 as diretrizes gerais e específicas de que trata este Capítulo

Art. 4º A receita total é estimada no mesmo valor da despesa total fixada.

Art. 5º A elaboração do projeto, a execução e a execução da Lei Orçamentária de 2019 deverá ser realizada de modo a evidenciar transparentemente a gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas, observando-se o princípio de publicidade e permitindo-se o amplo acesso da comunidade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 6º A Lei Orçamentária Anual poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual até 2019 que tenha sido objeto de projetos de leis específicas.

Art. 7º A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2018 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus fundos e entidades da administração assim como a execução obedecerá as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º As receitas serão estimadas e as despesas fixadas, tendo como base a execução orçamentária observada no período do 1º semestre do Exercício anterior, observando-se:

- I - Os valores orçamentários na forma dos dispositivos neste artigo poderão, ainda, ser corrigidos durante a execução orçamentária por critérios que vierem a ser estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

II - Os programas e projetos em fase de execução, desde que reavaliado a luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferências sobre novos projetos.

III - A Lei Orçamentária Anual Observar, na estimativa da receita e na fixação de despesa, IV - a manutenção de atividades existentes tendo prioridade sobre as ações de expansão;

V - Os recursos oriundos do tesouro municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após tenham sido despesas com pessoal e encargos sociais, o serviço da dívida e outras despesas com o custo administrativo e operacional;

VI - O Município aplicará no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) da receita proveniente de impostos e das transferências de recursos de outras entidades decorrentes na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao art. 212 da Constituição Federal; sendo as despesas orçamentárias próprias para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma do disposto na Lei nº 9.424, de 24/12/1996 e aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) das receitas em ações e serviços públicos de saúde cumprindo ao disposto na Emenda Constitucional nº 29 de 13 de Setembro de 2000.

VII - Constante da Proposta Orçamentária e produto das operações de crédito autorizado pelo Legislativo, com destinação e vinculação a projeto específico.

VIII - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e observadas as metas programáticas setoriais constantes na presente Lei.

IX - Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária, compreendendo juros, amortizações e outros encargos.

X - Será estabelecido a reserva de contingência, em até 1% cuja forma de utilização e montante, estará definido com base na Receita Corrente Líquida.

Art. 9º As despesas a conta de investimentos em Regime de Execução Especial, somente será permitida para projetos ou atividades novas, decorrentes de calamidade pública, declarada pelo Município, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 10º O Poder Executivo poderá firmar convênios, com vigência máxima de 02 (dois) anos, com outras esferas de governo, visando o desenvolvimento de programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, esporte e lazer.

Art. 11º O Poder Executivo poderá firmar convênios, com vigência máxima de 02 (dois) anos, com outras esferas de governo, visando o desenvolvimento de programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, esporte e lazer.

Art. 12º O Orçamento Anual obedecerá a estrutura orçamentária aprovada por decreto, compreendendo seus órgãos, fundos e entidades da administração direta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual apresentará a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, nos quais a discriminação das despesas far-se-á obedecendo a classificações Despesas Públicas, expressas em menor nível por categoria de programação das dotações orçamentárias, indicando:

- 1 - o grupo de despesa a que se refere, obedecendo no mínimo, a seguinte classificação;
- 1. pessoal e encargos sociais;
- 2. juros e encargos da dívida interna;
- 3. outras despesas correntes;
- 4. investimentos;
- 5. investimentos financeiros; metas incluídas quaisquer despesas com construção ou aumento de capital de empresas;
- 6. amortização da dívida interna;
- 7. A categoria de programação de que trata este artigo será identificada por projetos e atividades individuais e com indicação sucinta de metas que caracterizam o produto esperado da ação pública.

Art. 13º O Orçamento Anual obedecerá a estrutura orçamentária aprovada por decreto, compreendendo seus órgãos, fundos e entidades da administração direta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 14º O Poder Executivo poderá firmar convênios, com vigência máxima de 02 (dois) anos, com outras esferas de governo, visando o desenvolvimento de programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, esporte e lazer.

Art. 15º O Poder Executivo poderá firmar convênios, com vigência máxima de 02 (dois) anos, com outras esferas de governo, visando o desenvolvimento de programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, esporte e lazer.

Art. 16º Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos reconhecidas de utilidade pública; a pessoas físicas / carentes, mediante processo interno, nas áreas de educação, saúde e assistência social, a porte



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ

RUA: RUI BARBOSA, 210 - CENTRO - FONE/FAX

(86) 3250.1294

C.N.P.J. 06.636.807/0001-00

§ 1º. Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º. Os prazos para a prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar aos 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

§ 3º. Fica vedada a concessão de ajuda financeira as entidades que não prestarem contas dos recursos recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO I
DAS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM O REPASSE À CÂMARA

Art. 17. A liberação de recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas às despesas do poder legislativo municipal ocorrerá conforme o disposto no Art. 29 da Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Parágrafo Único. O Poder Executivo, repassará ao poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, 7% (sete por cento) de sua receita, relativa ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º art. 153 e nos arts 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior.

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO V

Art. 18º. O Orçamento da Seguridade Social abrangera os órgãos e unidades orçamentárias que atuem nas áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social e obedecerá ao definido na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS e da Lei Orgânica do Município Destacando-se que a proposta orçamentária inclua os recursos necessários atendimento, observando que a aplicação mínima em

de 13 de dezembro de 2000, a referida aplicação deverá ser de no mínimo 15%.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DIVIDA MUNICIPAL

Art. 19º. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas nas propostas orçamentárias, podendo, se necessário, incluir programas de operações de crédito. Art. 20º. Obedecidos os limites estabelecidos em Lei Complementar nº 101/2000, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2018, destinado a financiar despesas de capital previstas no orçamento.

Art. 21º. As operações de crédito deverão contar da Proposta Orçamentária e autorizadas por lei específica.

Art. 22º. A verificação dos limites da dívida pública serão feitas na forma e nos prazos estabelecidos da Lei Complementar nº 101/2000

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23º. Caso seja necessário a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investigáveis financeiras de cada poder".

Art. 24º. O Poder Executivo enviará até o dia 30 (trinta) de setembro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que apreciará até o final da Sessão Legislativa devolvendo-o a seguir para sanção.

Parágrafo Único - Se o projeto de Lei Orçamentária não for encaminhada até o início do exercício financeiro de 2019, fica o Legislativo Municipal autorizado a adotar a Lei Orçamentária Estadual em vigor como proposta orçamentária, nos termos do Parágrafo Único do art. 34 da Constituição

Art. 25º. Deverá ser utilizada a classificação orçamentária da despesa pública na forma da Portaria SOF/SEPLAN nº 5, de 20 de maio de 1999, que compõem todas as alterações que consistem no novo Ementário de Classificação das Despesas Públicas, e a Portaria SOF/SEPLAN nº 42 de 14.04.99 que atualiza a discriminação por função de governo, que tratam o inciso I, do § 1º, do art. 2º e, " 2º, do art. 8º, ambos da Lei 4.320/64 e portarias SOF/SEPLAN nº 163 de 04.05.01, nº 180 de 21.05.01 e nº 325 de 27.05.01 que atualiza os elementos de despesa.

Parágrafo Único - Conforme o disposto na Portaria SOF/SEPLAN nº 42, de 14 de abril de 1999, os Programas serão identificados, mediante, a criação de codificação com 04 (quatro) dígitos de numeração sequencial.

Art. 26º. O Prefeito Municipal encaminhará a Câmara propostas de alterações na Legislação Tributária, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, visando a:

- I - Adequação das alíquotas dos tributos Municipais;
- II - Priorização dos tributos diretos;
- III - Aplicação da justiça fiscal;
- IV - Atualização das taxas;
- V - Reformulação dos procedimentos necessários a cobrança dos tributos municipais;

Art. 27. A Lei Orçamentária será sancionada até 31 de dezembro de 2018, acompanhada do Quadro de Detalhamento da Despesa - Q.D.D., especificando por órgão, os projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos com valores devidamente atualizados.

Parágrafo Único - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais, integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesas, observando os limites fixados na Lei Orçamentária.

I - Os Projetos de Lei Orçamentária Anual e de Créditos Adicionais, bem como suas propostas de modificação referidas na Lei Orgânica do Município, serão apresentadas com a forma e o detalhamento de despesa estabelecida nesta Lei

Diário Oficial dos Municípios
A prova documental dos atos municipais

(Continua na próxima página)

[Assinatura]
Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito Municipal de Prata do Piauí, 12 de abril de 2018

Art. 33º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 32º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras e oficiais de fomento

- Art. 3º. A limitação de empenho corresponderá, em termos de porcentagem, ao valor ultrapassado da meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.
- Art. 33º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 34º. Revogam-se as disposições em contrário.
- Art. 35º. Fica vedada a concessão de ajuda financeira as entidades que não prestarem contas dos recursos recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.
- Art. 36º. Fica vedada a concessão de empréstimo de recursos para o Município, exceto em casos de emergência, desde que não haja comprometimento do Município com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município.
- Art. 37º. As despesas com pagamentos dos encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 38º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 39º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 40º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 41º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 42º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 43º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 44º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 45º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 46º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 47º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 48º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 49º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 50º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 51º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 52º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 53º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 54º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 55º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 56º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 57º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 58º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 59º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 60º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 61º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 62º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 63º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 64º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 65º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 66º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 67º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 68º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 69º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 70º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 71º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 72º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 73º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 74º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 75º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 76º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 77º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 78º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 79º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 80º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 81º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 82º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 83º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 84º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 85º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 86º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 87º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 88º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 89º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 90º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 91º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 92º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 93º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 94º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 95º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 96º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 97º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 98º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 99º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 100º. As despesas com o pagamento de encargos e do principal da dívida consolidada do Município, deverão ser incluídas no orçamento, observando-se o disposto no inciso I do art. 169 da Constituição Federal.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ
RUA: RUI BARBOSA, 210 - CENTRO - FONE/FA
(86) 3250.1294
C.N.P.J. 06.638.807/0001-00

ANEXO DE METAS ANEXO I

01. CÂMARA MUNICIPAL
 1. Aquisição de equipamentos e Material Permanente;
 2. Reforma e Ampliação do Prédio da Câmara
 3. Manutenção da Câmara
 4. Aquisição de veículos
 5. Informatização da Câmara
 6. Publicações de Atos do Poder Legislativo
 - Contribuição a Associação
 - GABINETE DO PREFEITO
 1. Manter e equipar o Gabinete do Prefeito.
 2. Desenvolver ações de supervisão e coordenação superior, dentro do Gabinete
 3. Aquisição de equipamentos e Material Permanente
 4. Apoio financeiro a entidades privadas e subvênçõessociais
 - ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
 1. Manter e Equipar o Departamento de Administração Geral e financeiro.
 2. Aquisição de Equipamentos para Serviços de Administração Geral.
 3. Desenvolver ações junto a municípios, no sentido de manter e equipar os setores de Identificação, Junta do Serviço Militar, Expedição de CTPS, Correios e Telefonia.
 4. Manutenção das atividades meios de Departamento, desenvolvidos os projetos e atividades de manutenção e controle interno, divulgação de atos oficiais controle de dividas, arrecadação de tributos e controle de contribuições, controle de imovariado e patrimônio dos órgãos públicos.
 5. Aquisição de Equipamentos para Administração Pública.
 6. Assinaturas de informações, revistas e jornais
 7. Encargos com a manutenção da iluminação pública.
 8. Fardamento para funcionários.
 9. Manutenção de encargos com segurança pública.
 10. Programa de publicação de editais e notas.
 11. Treinamento e qualificação de funcionários da administração.
 12. Desenvolver os projetos incluídos no Plano Plurianual.
 13. Manter atualizados os débitos com a previdência social
 14. Aquisição de imóveis para administração pública
 15. Promover a informação e processamento de dados.
 - DESENVOLVIMENTO RURAL, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE
 1. Manter e equipar a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento
 2. Aquisição de equipamentos e acessórios agrícolas.
 3. Construção de Matadouro Público Municipal.
 4. Construção das instalações de feira de Pequenos Animais.
 5. Aquisição de veículos.
 6. Aquisição de equipamentos para medicina veterinária
 7. Manter e equipar Mercado Público Municipal.
 8. Proporcionar condições favoráveis para atendimento técnico aos produtores municipais, desenvolvendo a agricultura familiar.
 - EDUCAÇÃO E CULTURA
 1. Manter e equipar a Secretaria Municipal de Educação.
 2. Manter as creches e pré-escolas.
 3. Desenvolver na forma da legislação vigente o ensino fundamental, a valorização dos profissionais dessa área, com implementação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.
 4. Equipar e reformar os prédios educacionais e demais órgãos sob a responsabilidade de Secretaria de Educação
 5. Construir, reformar e/ou ampliar escolas municipais, para o desenvolvimento do ensino fundamental.
 6. Construção e/ou recuperação de Creches.
 7. Aquisição de equipamentos e material permanente para o Ensino Fundamental.
 8. Capacitação de pessoal
 9. Aquisição de imóveis
 - ESPORTE, LAZER E TURISMO
 1. Desenvolver o esporte amador, através de promoções, patrocínios e outras atividades que possam beneficiar a prática de esportes na comunidade estudantil e de um modo geral nos jovens e adultos do Município, como forma de lazer.
 3. Desenvolver programas e atividades, festividades cívicas e folclóricas do Município e de nosso Estado
 4. Construção e/ou recuperação de Quadra Poliesportiva
 5. Construção e/ou recuperação de Campos de Futebol.
 - OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS
 1. Manter, equipar e desenvolver o setor de serviços urbanos.
 2. Construção e recuperação de prédios públicos
 3. Programa de melhoria habitacional
 4. Construção de praças públicas
 5. Construção e manutenção de pavimentação de ruas e avenidas.
 6. Reforma, ampliação e manutenção de cemitérios públicos municipais.
 7. Aquisição e manutenção de equipamentos para o serviço de limpeza pública
- ANEXO II
- ANEXO DE RISCOS FISCAIS
(Art. 4º, §3º, da Lei Complementar 101/2000)
- A Prefeitura Municipal de PRATA DO PIAUÍ está desenvolvendo esforços para que o município atinja o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Para o ano de 2019 não diferentes, porém existem riscos, chamados riscos, que podem modificar, em algum momento, a sua trajetória econômica. Esses estão concentrados, principalmente, em passivos contingentes, como por exemplo, ações judiciais a serem sentenciadas, danos causados pelo Município a terceiros, passivos de indenizações, e outros que podem, dependendo das decisões que forem definidas determinarem o aumento das despesas para os próximos exercícios e até mesmo o aumento da Dívida Pública.
- Será alocado na Lei Orçamentária Anual, Reserva de Contingência da ordem de até 1% sobre o valor da Receita Corrente Líquida, onde estará reservada para eventuais riscos fiscais, tais como despesas judiciais e outros passivos contingentes.
- ESPECIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DO PASSIVO CONTINGENTES OU RISCOS FISCAIS CAPAZ DE AFETAR AS CONTAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
1. Aumento do salário mínimo que possa gerar grande impacto nas despesas com pessoal;
 2. Crise econômica que venha refletir negativamente na arrecadação;
 3. Condições judiciais de difícil cumprimento;
 4. Intempéries (secas, inundações, etc.) que por ventura, venham ocorrer;
 5. Outras ocorrências não previstas, mas que existam a atuação oficial de maneira ostensiva.
- PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS OU POR HIPÓTESES DE SE CONCRETIZAR
- Abertura de créditos adicionais de até 70% da Receita Corrente Líquida na forma do artigo nº 42 da Lei Federal nº 4.370/64
- Gabinete do Prefeito Municipal de Prata do Piauí – PI, 12 de Abril de 2018.
- Walmir Barbosa Lima
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS PARA O MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

(Artigo 4º, Parágrafo 2º, inciso III da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000)

2019

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal	48.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	122.000,00
Epidemias, Enchentes e outras situações de calamidade	10.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias	0,00
Condenações Judiciais	62.000,00	TOTAL	122.000,00
Pagamento de Juros da dívida maior que o orçado	2.000,00	TOTAL	122.000,00

R\$ 1,00

WILLHELM BARBOSA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS

2019

(Artigo 4º, Parágrafo 1º da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000)

ESPECIFICAÇÃO		2019	2019	2020	2020	2021	2021
Valor Corrente	Valor Constante	Valor Corrente	Valor Constante	Valor Corrente	Valor Constante	Valor Corrente	Valor Constante
18.960.000,00	18.012.000,00	19.908.000,00	18.057.142,86	20.903.400,00	18.057.142,86	18.057.142,86	18.057.142,86
18.935.000,00	17.868.250,00	19.881.750,00	18.033.333,33	20.875.837,50	18.033.333,33	18.033.333,33	18.033.333,33
18.860.000,00	18.012.000,00	19.908.000,00	18.057.142,86	20.903.400,00	18.057.142,86	18.057.142,86	18.057.142,86
Despesa Total							
Despesas Primárias (B)	18.839.000,00	17.897.050,00	19.780.950,00	17.941.904,76	20.769.997,50	17.941.904,76	17.941.904,76
Resultado Primário (B) = (I - B)	96.000,00	91.200,00	100.800,00	91.428,57	105.840,00	91.428,57	91.428,57
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	-

R\$ 1,00

WILLHELM BARBOSA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O MUNICÍPIO
 DEMONSTRATIVO II - AVALIAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
 (Artigo 4º, Parágrafo 1º da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000)
 2019

ESPECIFICAÇÃO	2016(a)		2016(b)		Variação
	Metas Previstas em %PIB	Metas Realizadas em %PIB	Valor (c) = (b-a)	% (ca) x 100	
Receita Total	15.045,100,00	12.726.218,68	(2.318.881,32)	-15,41%	
Receitas Primárias (I)	15.026.867,00	12.726.218,68	(2.300.648,32)	-15,31%	
Despesa Total	15.045,100,00	12.726.218,68	(2.318.881,32)	-15,41%	
Despesas Primárias (II)	14.934.850,00	12.660.232,96	(2.274.617,14)	-15,23%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	92.017,00	65.985,02	(26.031,18)	-28,28%	
Resultado Nominal	-	-	-	-	
Divida Pública Consolidada	-	-	-	-	
Divida Consolidada Líquida	-	-	-	-	


 PREFEITO MUNICIPAL
 GUILHERME BARROS LIMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O MUNICÍPIO
 DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS
 TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
 (Artigo 4º, Parágrafo 2º, Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000)
 2019

ESPECIFICAÇÃO	2016		2017		2018	
	2016	2017	2017	2018	2018	2019
Receita Total	10.893,616,83	12.726.218,68	15,82	15.800.000,00	24,15	18.860.000,00
Receitas Primárias (I)	10.893,616,83	12.726.218,68	16,82	15.780.855,00	24,00	18.835.000,00
Despesa Total	10.893,616,83	12.726.218,68	16,82	15.800.000,00	24,15	18.860.000,00
Despesas Primárias (II)	10.893,616,83	12.726.218,68	16,82	15.800.000,00	24,15	18.860.000,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Divida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Divida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ESPECIFICAÇÃO	2016		2017		2018		2019	
	2016	2017	2017	2018	2018	2019	2020	2020
Receita Total	12.182.331,81	13.428.180,71	10,21	15.800.000,00	17,88	17.884.782,45	13,21	17.834.865,80
Receitas Primárias (I)	12.182.331,81	13.428.180,71	10,21	15.780.855,00	17,88	17.863.207,55	13,20	17.816.613,67
Despesa Total	12.182.331,81	13.428.180,71	10,21	15.800.000,00	17,88	17.884.782,45	13,21	17.834.865,80
Despesas Primárias (II)	12.182.331,81	13.428.180,71	10,21	15.800.000,00	17,88	17.884.782,45	13,21	17.834.865,80
Resultado Primário (III) = (I - II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Divida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Divida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00


 PREFEITO MUNICIPAL
 GUILHERME BARROS LIMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO IV - DEMONSTRAÇÃO DA EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

(Artigo 4º, Parágrafo 2º, inciso III da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000)

2019

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2016		2017	
	%		%		%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	510.254,25	-	-	-	-
TOTAL					

R\$ 1,00

Willhelm Barbosa Lima
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A

ALIENAÇÃO DE ATIVOS

(Artigo 4º, Parágrafo 2º, inciso III da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000)

2019

RECEITAS REALIZADAS		2016 (a)		2015 (b)		2014 (c)	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-	-	-	-	-
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-	-	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2016 (d)	2015 (e)	2014 (f)				
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-
Investimentos	-	-	-	-	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-	-	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DO REGIME DE PREVIDÊNCIA	-	-	-	-	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-	-	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-	-	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	g=((a-d)+(h-h))	h=((b-e)+(i-i))	f=((c-f))				
VALOR (III)							

R\$ 1,00

Willhelm Barbosa Lima
PREFEITO MUNICIPAL

COMPENSAÇÃO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIOS	MODALIDADE	TRIBUTOS	TOTAL
	2021	2020	2019				
-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-

WILLHELM BARBOSA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO VII - DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA E DA MARGEM
DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
(Artigo 4º, Parágrafo 2º, inciso V da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000)
2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ

RECEITAS	2015	2016	2017
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIAS (I))	-	-	-
RECEITAS CORRENTES	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	-	-	-
RECEITAS CORRENTES	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIAS (IV))	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
PREVIDÊNCIA	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - INTRA ORÇAMENTÁRIAS (V)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	-	-	-
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	-	-	-
Plano Financeiro	-	-	-
Plano Previdenciário	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS	-	-	-

WILLHELM BARBOSA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
(Artigo 4º, Parágrafo 2º, inciso IV da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000)
R\$ 1,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ